Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1132

21.5.2026

DECISÃO (UE) 2026/1132 DO CONSELHO

de 18 de maio de 2026

relativa à assinatura em nome da União Europeia do Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 15 de maio de 2023, o Conselho autorizou a Comissão a participar, em nome da União Europeia, nas negociações sobre a revisão ou alteração da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (a «Convenção»), com vista a alterar a definição de infrações terroristas constante dessa Convenção. As negociações foram concluídas com êxito mediante a rubrica do Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (o «Protocolo»).

(2) Em 9 de julho de 2025, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou o Protocolo e tomou nota do seu relatório explicativo. Em 10 de dezembro de 2025, o Comité de Ministros do Conselho da Europa concordou em abrir o Protocolo à assinatura em 26 de maio de 2026, em Estrasburgo, França.

(3) O Protocolo é coerente com os objetivos de segurança da União, tal como referidos no artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente através da aproximação das legislações penais a fim de assegurar um elevado nível de segurança para prevenir e combater a criminalidade, incluindo o terrorismo.

(4) O Protocolo altera a Convenção, alterando a definição de «infração terrorista» constante do seu artigo 1.º («definição alterada»).

(5) A definição alterada dá resposta à necessidade de adotar uma definição jurídica mais ampla e mais adequada de «infração terrorista» a nível do Conselho da Europa para fazer face aos desafios atuais e futuros em matéria de luta contra o terrorismo.

(6) A definição alterada visa proporcionar um valor acrescentado substancial para a prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos, bem como para a cooperação internacional, incluindo a cooperação judiciária, o auxílio judiciário mútuo e os pedidos de extradição entre os Estados Partes no Protocolo e na Convenção.

(7) Ao participar nas negociações, em nome da União, a Comissão assegurou a compatibilidade do Protocolo com as regras pertinentes da União. Em especial, a definição alterada é compatível e consistente com a definição de «infração terrorista» prevista no direito da União, tal como estabelecida no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

([1]) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj).

(8) O preâmbulo do Protocolo reafirma que todas as medidas aí tomadas para prevenir ou reprimir infrações terroristas devem estar em conformidade com os direitos humanos e as liberdades fundamentais aplicáveis, em especial os consagrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, bem como com outras obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo, quando aplicável, o direito internacional humanitário. Tal está em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com as obrigações da União ao abrigo do direito internacional.

(9) Uma vez que a União é Parte na Convenção, o Protocolo está aberto à assinatura e ratificação pela União. A União deverá tornar-se parte no Protocolo juntamente com os seus Estados-Membros, uma vez que a União e os Estados Membros partilham competências nos domínios abrangidos pela Convenção que o Protocolo altera. A União exerceu a sua competência através da adoção da Diretiva (UE) 2017/541. Nos domínios de competência partilhada, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o Protocolo não afete as regras comuns da União nem altere o seu âmbito de aplicação. A presente decisão não prejudica a assinatura do Protocolo pelos Estados-Membros, em conformidade com os respetivos procedimentos internos.

(10) A rápida assinatura do Protocolo pela União visa salientar o apoio da União a uma definição pan-europeia comum de «infração terrorista» que deverá reforçar os esforços regionais e internacionais de luta contra o terrorismo. A rápida assinatura do Protocolo destina-se igualmente a facilitar a sua atempada entrada em vigor.

(11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(13) O Protocolo deverá, por conseguinte, ser assinado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura em nome da União Europeia do Protocolo que altera a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, sob reserva da celebração do referido Protocolo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de maio de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS